



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso de Revista **0000566-32.2025.5.08.0128**

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2025

Valor da causa: R\$ 4.879,89

Partes:

RECORRENTE: RENOVADORA PNEUS MARABA LTDA - EPP

ADVOGADO: ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS

RECORRIDO: THAYS STHEFANI DA SILVA FONTES

ADVOGADO: KAYLONPATRYCK DE OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

ADVOGADO: GEORGE ANDREY MORAES LIMA



PROCESSO Nº TST-RR - 0000566-32.2025.5.08.0128

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/ws

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA AUTORA EM AUDIÊNCIA REALIZADA APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE (ART. 841, § 3º, DA CLT). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Constatando-se que a matéria em questão é nova e ainda pende de uniformização no âmbito deste Tribunal Superior, impõe-se o reconhecimento da transcendência jurídica e o provimento do agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento.

Agravo a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA AUTORA EM AUDIÊNCIA REALIZADA APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE (ART. 841, § 3º, DA CLT).

Potencializada a violação do artigo 841, § 3º, da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA AUTORA EM AUDIÊNCIA REALIZADA APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE (ART. 841, § 3º, DA CLT). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela autora, mesmo sem a anuência da ré, ao fundamento de que "*o juízo de origem agiu corretamente ao homologar o pedido de desistência, pois a obreira não teve acesso à defesa apresentada, em face do sigilo da peça*".

2. Consignou, a Corte, que: "*o pedido foi formulado antes do início da audiência inaugural, e, de acordo com o arts. 846 e 847 da CLT, a contestação deve ser apresentada e passa a ter efeito a partir do insucesso na obtenção de acordo (...) In casu, a desistência da ação ocorreu antes da proposta conciliatória, tanto que a contestação e anexos apresentados pela reclamada encontram-se como documentos sigilosos até a presente data, sem acesso à reclamante*".

3. Não obstante, a Lei nº 13.467/2017 alterou a CLT no aspecto, de modo que o art. 841, § 3º, passou a prever que "*oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá,*

sem o consentimento do reclamado, desistir da ação".

4. Em tal contexto, firmada a premissa de que a contestação foi apresentada por meio eletrônico em momento anterior ao pedido de desistência formulado pela autora na audiência realizada em 14/08/2025, a homologação da desistência somente poderia ocorrer com a anuência da ré.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000566-32.2025.5.08.0128, em que é RECORRENTE **RENOVADORA PNEUS MARABA LTDA - EPP** e é RECORRIDO **THAYS STHEFANI DA SILVA FONTES**.

Trata-se de agravo interposto pela parte ré contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

O agravo de instrumento teve seu seguimento negado, no trecho de interesse, em decisão assim fundamentada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o fito de reformar decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

Conheço do agravo de instrumento, porque tempestivo, bem como regulares a representação processual e o preparo.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/10/2025 - Ide0bd56f; recurso apresentado em 13/10/2025 - Id a29875e).

Representação processual regular (Id 1c471e9).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 2º; incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §3º do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 846 e 847 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre a reclamada do acórdão que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a sentença que homologou o pedido autoral de desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Alega afronta aos art. 2º da CF e art. 5º, incisos II, LIV e V, da CF, e violação aos art. 841, §3º, 846, 847 da CLT.

Aduz que a CLT "passou a condicionar a desistência da ação por parte do reclamante à anuência do reclamado quando a contestação já tiver sido oferecida por este, ainda que eletronicamente".

Não transcreve trecho do acórdão recorrido para fins de prequestionamento.

Examino.

Como se trata de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista é limitada às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal, conforme dispõe o § 9º do art. 896 da CLT, razão pela qual nego seguimento ao recurso quanto à alegada violação aos art. 841, §3º, art. 846 e art. 847 da CLT.

Quanto aos art. 2º da CF, a art. 5º, incisos II, LIV e V, da CF, o recurso não observa o pressuposto do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois não indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Sustenta a parte agravante que seu recurso de revista merece processamento, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Verifica-se, contudo, que a parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Após a vigência da Lei n.º 13.015/2014, não basta que a parte recorrente discorra em suas razões recursais a respeito da matéria objeto de sua insurgência, sendo necessária a identificação da tese jurídica adotada no acórdão regional em explícito confronto com a norma, enunciado jurisprudencial ou dissenso pretoriano apresentado.

Dessa forma, a ausência de identificação, nas razões de recurso, dos trechos que pretende que sejam analisados por esta Corte, em confronto analítico com as alegadas ofensas apontadas ou com a divergência jurisprudencial, encontra óbice na exigência constante no art. 896, § 1º-A, I, e § 8º, da CLT.

Portanto, resta desatendido o requisito estabelecido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, e, por consequência, desrespeitado o inciso III e o § 8º do referido dispositivo da CLT. Isso porque não registrou o trecho específico da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos do art. 41, XL, do RITST.

A parte sustenta que *“a decisão agravada incorreu em erro de julgamento ao concluir que o Recurso de Revista não observou o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, sob o fundamento de que não teria sido indicado o trecho do acórdão regional que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia”*.

Alega que *“a controvérsia devolvida a esta Corte encontra-se, portanto, claramente delimitada, sendo plenamente identificável o núcleo decisório impugnado, bem como a correlação entre a tese adotada pelo Tribunal Regional e a violação constitucional apontada, o que atende à finalidade do art. 896, § 1º-A, I, da CLT”*.

Com razão.

Em melhor exame, constata-se que a matéria em questão é nova e ainda pende de uniformização no âmbito deste Tribunal Superior, razão pela qual reconheço a **transcendência jurídica** do recurso de revista nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem se consolidado no sentido de que, após a apresentação da contestação, ainda que por meio eletrônico, a desistência da ação depende da anuência expressa da parte contrária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, concernentes à tempestividade, à representação processual e ao preparo, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O agravo de instrumento deve ser provido para o exame do tema veiculado no recurso de revista – *pedido de desistência da ação* –, por potencial violação do artigo 841, § 3º, da CLT.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o trâmite regimental.

Reautue-se.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, concernentes à tempestividade, à representação processual e ao preparo, prossegue-se a análise do recurso de revista.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA AUTORA EM AUDIÊNCIA REALIZADA APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE (ART. 841, § 3º, DA CLT)

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao tema, decidiu, nos seguintes termos:

Homologação da desistência da ação

A reclamada recorre da r. sentença que acolheu o pedido de desistência da presente ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Afirma que a recorrida formulou seu pedido de desistência após a apresentação da contestação, sem que fosse oportunizada a parte reclamada a possibilidade de consentir com o pedido, em clara ofensa ao artigo 841, §3º, da CLT.

Narra que *"não pode o magistrado deixar de aplicar o §3º do art. 841 da CLT com base em argumentos que beneficiam uma parte (reclamante) em detrimento da outra (reclamado) e ainda privilegiam a má-fé processual, quando, na verdade, o art. 793-C da CLT outorga ao Juízo o dever de punir a parte flagrada em prática de ato de litigância de má-fé."*

Postula a reforma da decisão para que seja anulada a r. sentença homologatória e determinada a reabertura da instrução processual.

Entendo que o juízo de origem agiu corretamente ao homologar o pedido de desistência, pois a obreira não teve acesso à defesa apresentada, em face do sigilo da peça.

O pedido foi formulado antes do início da audiência inaugural, e, de acordo com o arts. 846 e 847 da CLT, a contestação deve ser apresentada e passa a ter efeito a partir do insucesso na obtenção de acordo.

Assim, considerando que a parte autora não teve contato com a defesa apresentada, inexistente qualquer prejuízo processual para a reclamada.

Nesse sentido, já decidiu, inclusive, o C. TST:

"(...)RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EFETUADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ELETRÔNICA . CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A desistência do prosseguimento do processo é um negócio jurídico unilateral da parte autora que, a princípio, não exige o consentimento da parte reclamada. Com efeito, o art. 485, § 4º, do atual CPC, prevê que "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu , desistir da ação" . O art. 847, caput , da CLT, por sua vez, preceitua que "Não havendo acordo , o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes". Nesse contexto, o momento de apresentação da defesa é aquele que sucede à tentativa de acordo , sendo certo que a inserção da contestação no sistema eletrônico, de forma antecipada, não se presta à finalidade pretendida pela reclamada. Nessa diretriz, inclusive, é o teor do artigo 841, § 3º, da CLT . **Com efeito, nos termos da interpretação sistemática das normas inseridas nos artigos 841, § 3º, e 847, caput , da CLT, o autor pode desistir da ação, sem a concordância da parte adversa, até a audiência, após a tentativa de conciliação, ocasião em que se perfaz a formação da lide.** Precedente. Convém, por oportuno, acrescentar que, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185 de 2017, "a contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJE até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT" . **Ve-se, portanto, que a possibilidade de apresentação de defesa, por meio eletrônico, não alterou o momento processual para a parte autora desistir da ação, qual seja, até a primeira tentativa de conciliação, na audiência inaugural.** É que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista, em que a parte pode apresentar sua defesa pelo sistema judicial eletrônico também possui como termo final a data da audiência , o que reforça a tese de que esse é o momento processual fixado em lei para que a defesa seja levada efetivamente em consideração estabilizando-se a lide. **Considera-se, ademais, irrelevante o fato de a parte reclamada atribuir sigilo aos documentos de defesa antes a audiência. Isso porque, prevalece o entendimento de que não há oferecimento de defesa antes da**

conciliação, uma vez que o processo segue uma sequência determinada, de modo que apenas na audiência o juízo confere validade ao oferecimento da defesa. Sendo assim, não há de se falar em impossibilidade de a parte autora desistir da ação, sem a concordância da parte adversa, com fundamento na apresentação da contestação antes da audiência. Recurso de revista não conhecido.(TST - RR: 00005568920235080117, Relator.: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 04/12/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2024)"

"PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CONTESTAÇÃO. SIGILO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. É permitido ao autor desistir da ação antes de retirado o sigilo da defesa enviada eletronicamente. Recurso desprovido." (TST - AIRR: 00004853920225080015, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Publicação: 06/03/2023)

A Resolução nº 0185/2017 do CSJT, que regulamenta o Pje-JT, dispõe em seu art. 22 que a contestação apresentada até a realização da proposta conciliatória infrutífera deverá ficar oculta ao usuário externo do sistema, *in verbis*:

"Art. 22. A contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no Pje até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 1º No expediente de notificação inicial ou de citação constará recomendação para que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no Pje com pelo menos 48h de antecedência da audiência. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 2º O autor poderá atribuir sigredo de justiça ao processo no momento da propositura da ação, cabendo ao magistrado, após a distribuição, decidir sobre a manutenção ou exclusão dessa situação, nos termos do art. 189 do CPC e art. 770, caput, da CLT. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 3º Com exceção da petição inicial, as partes poderão atribuir sigilo às petições e documentos, nos termos do parágrafo único do art. 773 do CPC. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 4º Com exceção da defesa, da reconvenção e dos documentos que os acompanham, o magistrado poderá determinar a exclusão de petições e documentos indevidamente protocolados sob sigilo, observado o art. 15 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 5º O réu poderá atribuir sigilo à contestação e à reconvenção, bem como aos documentos que as acompanham, devendo o magistrado retirar o sigilo caso frustrada a tentativa conciliatória. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

(...)"

Destaco que somente com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), o texto consolidado expressamente passou a prever a contestação apresentada eletronicamente como óbice para desistência da ação, desde que sem consentimento do reclamado: "art. 841, § 3º - Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação." (grifos acrescidos)

In casu, a desistência da ação ocorreu antes da proposta conciliatória, tanto que a contestação e anexos apresentados pela reclamada encontram-se como documentos sigilosos até a presente data, sem acesso à reclamante.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**

A parte recorrente sustenta que *"o juízo de primeiro grau, sem oportunizar direito de manifestação à Recorrente, acolheu o pedido de desistência formulado pela Recorrida, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, tendo o Tribunal Regional mantido essa decisão sem qualquer alteração"*.

Defende que *"o legislador previu expressamente o "oferecimento eletrônico" como fato impeditivo da desistência unilateral. A lei não exige: (i) leitura em audiência; (ii) acesso prévio do autor; (iii) retirada do sigilo. A criação desses filtros extrapola a atividade hermenêutica e viola a legalidade"*.

Indica, dentre outros fundamentos, violação do artigo 841, § 3º, da CLT.

O recurso alcança conhecimento.

Satisfeitos os pressupostos formais de admissibilidade (art. 896, § 1º-A, da CLT), constata-se que a matéria em questão é nova e ainda pende de uniformização no âmbito deste Tribunal Superior, razão pela qual **reconheço a transcendência jurídica** do recurso de revista nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela autora, mesmo sem a anuência da ré, ao fundamento de que *"o juízo de origem agiu corretamente ao homologar o pedido de desistência, pois a obreira não teve acesso à defesa apresentada, em face do sigilo da peça"*.

Consignou, a Corte, que:

(...) O pedido foi formulado antes do início da audiência inaugural, e, de acordo com o arts. 846 e 847 da CLT, a contestação deve ser apresentada e passa a ter efeito a partir do insucesso na obtenção de acordo (...)

In casu, a desistência da ação ocorreu antes da proposta conciliatória, tanto que a contestação e anexos apresentados pela reclamada encontram-se como documentos sigilosos até a presente data, sem acesso à reclamante (...)

Não obstante, a Lei nº 13.467/2017 alterou a CLT no aspecto, de modo que o art. 841, § 3º, passou a prever que *"oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação"*.

Em tal contexto, firmada a premissa de que a contestação foi apresentada por meio eletrônico em momento anterior ao pedido de desistência formulado pela autora na audiência realizada em 14/08/2025, a homologação da desistência somente poderia ocorrer com a anuência da ré.

Nesse sentido, inclusive, vem se firmando a jurisprudência desta Corte Superior, como bem ilustram os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RECLAMADA. ART. 841, § 3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do art. 841, § 3º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o Reclamante não poderá desistir da ação sem o consentimento da parte Reclamada. A apresentação da defesa por meio do sistema de processo judicial eletrônico caracteriza a oferta da contestação nos autos, independentemente de seu recebimento formal em audiência. Assim, manifestado o pedido de desistência da ação após o protocolo da contestação eletrônica e ausente a anuência da parte Reclamada, não é possível a homologação da desistência. Precedentes desta Corte. Transcendência política reconhecida. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-0000720-50.2025.5.08.0128, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 07/05/2026).

RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTE ADVERSA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 841, § 3º, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 841, § 3º, da CLT, após a apresentação da contestação, seja ela física ou eletrônica, a desistência da ação pelo reclamante depende do consentimento da parte reclamada. A jurisprudência dominante desta Corte Superior tem-se orientado nesse sentido. 2. In casu, o Regional, ao entender que a parte autora tem a faculdade de desistir da ação sem a anuência da reclamada até a audiência inicial, decidiu em contraposição ao referido dispositivo celetista e à jurisprudência uniforme desta Corte. 3. Assim, impõe-se a reforma da decisão regional para afastar o pedido de desistência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Recurso de revista provido. (RR-100021-44.2019.5.01.0202, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 30/04/2026)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 841, § 3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - A jurisprudência desta Corte já se encontrava consolidada, mesmo em período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, no sentido de que a relação processual se aperfeiçoa com o protocolo da contestação, ainda que realizada de forma eletrônica, passando a depender, a partir desse marco, de anuência expressa da parte reclamada qualquer pedido de desistência da ação. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-0000083-23.2025.5.08.0121, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 10/10/2025)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 841, § 3º, da CLT.

MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 841, § 3º, da CLT, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para decretar a nulidade da sentença que homologou o pedido de desistência de ação formulado pela parte autora e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice que motivou a negativa de seguimento do apelo, prosseguir no exame do agravo de instrumento; II – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 841, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da sentença que homologou o pedido de

desistência de ação formulado pela parte autora e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

